



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 014/2024

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 4º da Lei Municipal nº 3.057/2009.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo promover alteração da redação do art. 4º da Lei Municipal nº 3.057/2009, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar para efeito de adequar-se à Resolução nº 06/2020 do Ministério da Educação.

Segundo a justificativa da proposição, “para essa alteração é fundamentada na necessidade de adequar o Art. 4º da referida Lei à Resolução nº 06/2020, conforme Art. 43, parágrafo 15 que estabelece que os dados referentes ao Conselho de Alimentação Escolar-CAE devem ser encaminhados para o FNDE no prazo de 20 (vinte) dias úteis.”

E que “atualmente, a Lei nº 3.057/2009 estabelece um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a realização dessa informação. Diante dessa divergência entre a Legislação Municipal e a Resolução Federal, torna-se necessário ajustar a lei municipal para estar em conformidade com as novas diretrizes estabelecidas pelo FNDE.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “IV”, *in verbis*:





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"

No que tange aos aspectos da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a necessidade e viabilidade de se promover a atualização e adequação da legislação local relacionada aos Conselhos Municipais, no sentido de torná-la compatível com as atividades administrativas e normas legais superiores que regem a matéria como no caso presente a Resolução nº 06/2020, que *"dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE."*

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 02 de maio de 2024.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES .